Reformas eleitorais brasileiras analisadas sob o prisma da teoria da legislação simbólica

MARIANA MUSSE

Sobre a autora:

Mariana Musse. *Doutora pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. (2020). Email: marianamusse@gmail.com*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as reformas eleitorais realizadas no sistema brasileiro após a promulgação da Constituição de 1988, tendo como base a teoria da legislação simbólica trabalhada pelo professor Marcelo Neves. A partir da adoção desse marco teórico, busca-se ampliar os debates acerca dos efeitos dessa legislação, evidenciando que o problema não reside apenas na ineficácia do ato normativo, sendo necessário atentar para os efeitos positivos que a legislação simbólica acarreta. Assim, em um primeiro momento serão trabalhadas as principais categorias de legislação simbólica, bem como seus efeitos. A seguir, será traçada uma breve retrospectiva das reformas eleitorais que foram concretizadas no Brasil após a democratização. Ao final, pretende-se fazer um enquadramento das reformas eleitorais no contexto da legislação simbólica, buscando averiguar as implicações dessa opção legislativa

Palavras chave: reformas eleitorais, legislação simbólica, sistema político-eleitoral

ABSTRACT

This article aims to analyze the electoral reforms carried out in the Brazilian system after the promulgation of the 1988 Constitution, based on the theory of symbolic legislation developed by professor Marcelo Neves. From the adoption of this theoretical framework, we seek to broaden the debates about the effects of this legislation, showing that the problem does not lie only in the ineffectiveness of the normative act, it is necessary to pay attention to the positive effects that symbolic legislation entails. Thus, at first, the main categories of symbolic legislation will be worked out, as well as their effects. Next, a brief retrospective of the electoral reforms that took place in Brazil after democratization will be drawn up. In the end, it is intended to frame electoral reforms in the context of symbolic legislation, seeking to investigate the implications of this legislative option

Keywords: electoral reforms, symbolic legislation, political-electoral system

1. INTRODUÇÃO

É notório, desde a promulgação da Constituição de 1988, uma tendência generalizada no Brasil, em especial por parte dos partidos políticos, independente da corrente ideológica seguida, de trazer para o centro dos debates nacionais a necessidade de se promover uma ampla reforma política e depositarem nessa questão a solução para os mais diversos problemas enfrentados pelo país.

Nesse contexto, reiteradas vezes optou-se por reformas pontuais da legislação eleitoral em detrimento de uma análise mais aprofundada dos problemas inerentes ao sistema político brasileiro. Muitas vezes, tais reformas guardam como traço em comum o fato de serem aprovadas nas vésperas de anos eleitorais, o que contribui para se questionar o caráter instrumental destas leis.

Entende-se como instrumentais as normas que produzem efeitos reais na sociedade, que se apresentam como meio adequado e suficiente para a tutela dos interesses sociais. São eficazes, pois funcionam a partir da existência de outros instrumentos políticos que permitem que a norma alcance sua finalidade. Já as leis simbólicas são aquelas através das quais o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a sua eficácia (NEVES, 2011, p. 31).

Assim, a proposta do presente trabalho é estabelecer um paralelo entre as reformas eleitorais implementadas após a promulgação da Constituição de 1988 e a concepção de legislação simbólica, discutida pela doutrina alemã e trazida para o Brasil por Marcelo Neves, para que, dessa maneira, seja possível ampliar os debates acerca dos efeitos dessa legislação, evidenciando dois pontos principais: primeiro, o problema não reside apenas na ineficácia do ato normativo e, segundo, o excesso da utilização dessa legislação pode ter contribuído acentuadamente para o desgaste do modelo político-eleitoral brasileiro.

2. LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

Um dos trabalhos do professor Marcelo Neves que mais repercutiu no meio acadêmico foi a teoria da constitucionalização simbólica como explicação para muitos dos probl emas enfrentados pela Constituição de 1988.

A teoria da constitucionalização simbólica foi elaborada por Marcelo Neves no ano de 1994[1] e tem como foco a preocupação com o problema da concretização e da função social dos sistemas jurídicos, dando destaque para as normas constitucionais. A análise do mencionado estudioso procura centrar-se no fracasso da função instrumental de determinadas constituições.

Segundo a concepção de Marcelo Neves, o texto constitucional por desempenhar uma função simbólica em detrimento da sua função normativo-jurídica (sentido positivo), encontraria sérias dificuldades de concretização de seus dispositivos (sentido negativo). Dito de outra forma, o direito serviria para a manutenção do *status quo*, na medida em que teria por efeito principal a imunização política contra as prestações do sistema jurídico. O efeito normativo de estabilização generalizada e congruente de expectativas normativas ficaria em segundo plano.

Entretanto, após uma análise cuidadosa[2] dos pilares da teoria formulada por Marcelo Neves há de se concluir

1 Trata-se de trabalho por meio do qual o autor obteve o cargo de Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco, publicado inicialmente em 1994, pela Editora Acadêmica, sem, entretanto, receber a devida visibilidade em razão de problemas de distribuição. Em 1998 sua obra foi reeditada e ganhou maior visibilidade e debate na doutrina nacional.

2 Em dissertação de mestrado elaborada por Mariana Musse sob a orientação da Professora Lílian Emerique e defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, objetivando avaliar a adequação da tese de Neves acerca do enquadramento da Constituição de 1988 como exemplo de Constituição simbólica, o estudo foi restringindo a observação da situação vivenciada no Brasil e após uma análise mais detida sobre o atual estágio de desenvolvimento das instituições no país, verificou-se que os problemas atuais enfrentados com relação ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, às eleições livres e a separação dos poderes nem são dificuldades típicas e restritas ao Brasil (existindo inclusive nos países centrais), nem guardam relação com a falta de autonomia dos sistemas. Trata-se de problemas internos de adequação das esferas do Poder Público aos anseios da sociedade, mas não se pode falar em afetação do desempenho das funções dos sistemas, com hipertrofia de qualquer um deles em relação aos outros.

que, após mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, as dificuldades enfrentadas na concretização dos direitos constitucionalmente assegurados parecem guardar uma relação mais direta com a incapacidade de o sistema jurídico dar conta das demandas de uma sociedade profundamente excludente e desigual que com a falta de autonomia do sistema jurídico.

Em que pese as alegações do mencionado estudioso acerca do enquadramento da Constituição de 1988, como exemplo de constitucionalização simbólica, serem passíveis de críticas, é importante destacar que suas observações sobre os efeitos da legislação simbólica são pertinentes tendo em vista a sua ampla utilização no Brasil.

O fracasso da função instrumental da lei não é apenas um problema de ineficácia das normas jurídicas. Diante dessa afirmativa abre-se o debate em torno da função simbólica de determinadas leis. Grande é a quantidade de leis que desempenham funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição ao sentido jurídico manifesto. Neves (2011, p.30), após as referidas explanações define legislação simbólica nos seguintes termos:

> *Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificadamente normativo-jurídico.*

Na visão de Neves (2011, p. 32) a legislação simbólica não é conceituada a partir de um modelo simplificador que a explica ou a define com fundamento nas intenções do legislador. O que o autor vai sustentar é que nas situações nas quais o legislador produz normas sem tomar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia das mesmas, embora esteja em condição de criá-los, haverá indício de legislação simbólica.

O conceito de legislação simbólica se refere ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, sendo que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico.

São muito heterogêneos os casos enquadrados no campo conceitual de legislação simbólica, sendo que para fins de facilitar a identificação e estudo dos mesmos Neves faz uso do modelo tricotômico proposto por Harald Kindermann (apud NEVES, 2011, p. 33). Segundo o jurista alemão, o conteúdo da legislação simbólica pode ter como objetivo: a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado; e c) adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

O primeiro tipo de legislação simbólica são aquelas leis cujo objetivo consiste em confirmar valores sociais. Com relação a estas leis, o que se observa é que os legisladores, com frequência, são compelidos a tomar posição em relação a conflitos sociais em torno de valores (aborto, uso de células-tronco, maioridade penal, direitos de minorias etc.) e, dessa forma, direcionam suas atividades legislativas em conformidade com a posição assumida.

Esses grupos procuram influenciar a atividade legiferante de forma que sejam permitidas ou obrigatórias as condutas que se adequam com seus valores e sejam proibidos os comportamentos que se desviem de seus padrões valorativos, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da lei. Para esses grupos, basta, simplesmente, a expedição de ato normativo que se coadune com valores aceitos (NEVES, 2011, p. 33).

Alguns exemplos clássicos da legislação simbólica confirmando valores sociais podem ser identificados no caso da "lei seca" nos Estados Unidos e na legislação sobre estrangeiros na Europa, conforme Neves (2011, p.34) destaca:

> *A sua tese central afirma que os defensores da proibição de consumo de bebidas alcoólicas não estavam interessados na sua eficácia instrumental, mas sobretudo em adquirir maior respeito social, constituindo-se respectiva legislação como símbolo de status. Nos conflitos entre protestantes/nativos defensores da lei proibitiva e católicos/imigrantes contrários à proibição a "vitória legislativa" teria funcionado simbolicamente a um só tempo como ato de deferência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores, sendo irrelevantes os seus efeitos instrumentais.*
>
> *[...]*
>
> *Um outro exemplo, muito significativo para a experiência social européia mais recente, é a legislação sobre estrangeiros. O debate a respeito de uma legislação mais rigorosa ou mais flexível em relação aos estrangeiros*

> *seria predominantemente simbólico: nesse caso, a legislação teria uma força simbólica muito importante, na medida em que influenciaria a visão que os nacionais têm dos imigrantes – como estranhos e invasores, ou como vizinhos, colegas de trabalho, de estudo de associação e, portanto, parte da sociedade. Primariamente a legislação funcionaria.*

A outra modalidade de legislação simbólica é aquela ligada ao objetivo de demonstrar a capacidade do Estado e, de acordo com Kindermann (apud NEVES, 2011, p. 36), nestes casos, o fim das leis é o de fortalecer "a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado". Nessas hipóteses, não se trata de confirmar valores de determinados grupos sociais em detrimento de outros, mas sim o de criar confiança nos sistemas político e jurídico.

O legislador, por vezes, por pressão da opinião pública ou da mídia, elabora normas jurídicas para satisfazer as expectativas da sociedade, sem que elas possuam o mínimo de condições para serem efetivadas, daí o nome dado por Kindermann de legislação-álibi. Por meio dela, o legislador busca "descarregar-se de pressões políticas ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos" (NEVES, 2011, p. 37).

A legislação pode ser considerada como álibi porque só, aparentemente, irá solucionar conflitos sociais ou atender aos anseios populares posto que ela foi elaborada para ser utilizada com o fim de retardar, impedir ou camuflar mudanças indispensáveis. Tal legislação serve, portanto, tão somente para fortalecer o Estado ou para que o legislador dê satisfação à sociedade – que está a reclamar, pressionar ou exigir avanços – muito embora o poder legiferante saiba que ela não terá eficácia plena ou a mínima condição de efetivação.

É, portanto, secundário ao legislador ou ao Estado, se tal lei irá ou não surtir seus efeitos. Neves (2011, p. 38) destaca que "[...] a atitude legiferante serve como álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado".

A legislação-álibi decorre da tentativa de dar aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador. Como se tem observado, ela não apenas deixa os problemas sem solução, mas, além disso, obstrui o caminho para que eles sejam resolvidos.

Em verdade, a resolução dos problemas da sociedade depende da interferência de fatores que não sejam normativo-jurídicos. Sendo assim, a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas da sociedade, mesmo que as relações sociais não sejam realmente normatizadas por respectivos textos legais. Pode-se, então, afirmar que a legislação-álibi se trata de forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra alternativas mais eficazes.

A legislação-álibi nem sempre obtém êxito, e quanto mais empregada, mais probabilidade de fracassar terá, ante ao fato de que ela, quando empregada abusivamente, leva à descrença no próprio sistema jurídico.

Outra função da legislação simbólica é a de protelar a solução de conflitos sociais por intermédio de compromissos procrastinadores. Dessa forma, embora o teor da nova norma jurídica aparentemente resolva o conflito social por ela tratado, na verdade posterga para o futuro sua solução, na medida em que se manifesta ineficaz. Durante a tramitação da proposição que origina essa norma, as divergências existentes entre os grupos políticos não são resolvidas. Entretanto, é aprovada consensualmente pelas partes envolvidas porque se verifica a perspectiva de ineficácia da futura lei. (NEVES, 2011, p. 41).

Após essa breve incursão sobre as modalidades que a legislação simbólica pode apresentar, cumpre fazer um paralelo com o histórico de reformas implementadas no sistema político-eleitoral brasileiro.

3. AS REFORMAS ELEITORAIS PÓS-1988: PONDERAÇÕES SOBRE SEU ESVAZIAMENTO INSTRUMENTAL

Ao final do regime militar em 1985, o sistema político brasileiro necessitava de alterações profundas que eliminassem o aparato legislativo-constitucional do período de exceção, bem como delineassem um novo desenho institucional para o país, razão pela qual a realização de uma Assembleia Constituinte era essencial para concretizar esta

tarefa. Os parlamentares responsáveis por ela foram eleitos no ano seguinte, e logo após tomarem posse iniciaram as discussões a respeito do novo texto constitucional.

O resultado dos trabalhos culminou com a promulgação de uma nova Constituição no dia 05 de outubro de 1998, verdadeiramente um marco no qual se sustentaria a nova república no país. Informalmente intitulada de "Constituição Cidadã"[3], ela foi idealizada de modo que o nascente Estado Democrático tivesse como diretrizes uma legislação eficiente do ponto de vista estatal e ao mesmo tempo capaz de assegurar a execução dos direitos civis pela população.

Contudo, em que pese os inegáveis avanços que o novo texto constitucional proporcionou, é inconteste que o novo desenho institucional inaugurado buscou conciliar institutos bastante diversos, o que contribuiu para o crescimento de uma série de dificuldades enfrentadas no sistema político brasileiro.

Como decorrência da mudança do enquadramento jurídico-constitucional da representação política, se tornou imprescindível a adaptação da legislação infraconstitucional, em especial do Código Eleitoral datado de 1965, a essa nova realidade democrática. Para esse fim foi promulgada, por exemplo, a Lei Complementar nº 64, de 1990, que "estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências". De igual forma merece destaque a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que teve por fim estabilizar a legislação eleitoral. Com ela, se deixou de promulgar uma lei especial para cada eleição, ou seja, de dois em dois anos.

É importante registrar também a promulgação da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), destinada a dar suporte legal as agremiações partidárias, permitindo que elas se organizem e ajam de acordo com os princípios constitucionais de 1988. Através da mencionada lei foi-lhes reconhecido o caráter de pessoas jurídicas de direito privado e a ampla autonomia para a determinação de suas regras de funcionamento interno.

Esse eixo normativo infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990, Lei nº 9.504/1997 e a Lei nº 9.096/1995) em conjunto com as Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral tem o condão de disciplinar o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. Nota-se, portanto, que o tratamento conferido a matéria político-eleitoral no Brasil é realizado de maneira extremamente fragmentada.

O tratamento pulverizado conferido à legislação eleitoral contribuiu para que a questão de uma reforma política que solucionasse os principais problemas do sistema político nacional fosse uma discussão reiteradamente presente no Congresso Nacional, razão pela qual desde a promulgação da Constituição de 1988 as legislaturas da Câmara e do Senado foram ricas em elaborar projetos de alteração eleitoral e partidária.[4]

A reforma política pode ser compreendida, como um conjunto de medidas capazes de reestruturar as normas que regem o sistema político brasileiro com o objetivo principalmente de otimizar as instituições democráticas representativas. Leonardo Avritzer e Fátima Anastásia (2006, p.11) propõem um conceito *stricto sensu* e outro *lato sensu*. O primeiro compreende a reorganização de regras específicas do processo de competição eleitoral periódico. O segundo, a reorganização de regras mais amplas, propondo mudanças sob o ponto de vista institucional e estrutural do sistema político.

Partindo desse conceito, pode-se afirmar que a maioria das propostas de reformas produzidas pelo Legislativo até o presente momento se refere a temas secundários ou pontuais, apresentados em projetos individuais e independentes, e na maioria das vezes não chegam a ser votados em plenário, seja por não serem aprovados em uma das comissões preliminares ou por não contarem com apoio político suficiente.

3 Constituição Cidadã foi o título de discurso proferido por Ulysses Guimarães, na presidência da Assembléia Constituinte, em 27 de julho de 1988, onde afirmou: "Repito: essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. (íntegra do texto em http://www.fugpmdb.org.br/frm.publi.htm.)

4 Segundo Barbosa Lima Sobrinho (1961, p. 25-40), a reforma política sempre esteve presente na agenda do Congresso Nacional, desde o período da redemocratização ainda em 1946, tendo como foco principal a discussão acerca da representação proporcional com lista aberta, cassação do Partido Comunista, eleições majoritárias por maioria simples, recadastramento de eleitores, a introdução da cédula única e um breve parlamentarismo.

A disfunção das propostas de reformas políticas oriundas do Legislativo era tamanha, que a Câmera decidiu, no início de 2003, instituir uma comissão especial para estudar todos os projetos de reforma política apresentados na Casa e elaborar uma proposta ampla e unificada do tema.

A partir do trabalho desenvolvido por tal comissão, foram identificados cinco grandes temas que deveriam ser analisados em uma reforma política que tivesse por fim implementar mudanças substanciais no sistema brasileiro, quais sejam: 1) a adulteração dos resultados eleitorais pelas coligações partidárias nas eleições legislativas; 2) o enfraquecimento dos partidos políticos pelo voto personalizado; 3) o custo crescente das campanhas eleitorais e a dependência dos candidatos em relação a grupos de interesse para o financiamento das campanhas; 4) um sistema partidário excessivamente fragmentado; e 5) as trocas de partido, pelas quais as bancadas partidárias mudam de tamanho durante uma legislatura.

Apesar de haver um relativo consenso no diagnóstico dos principais problemas do sistema político nacional, há um grande desacordo em relação às medidas que devem ser adotadas.

Assim, o que pôde ser observado no âmbito infraconstitucional[5] ao longo dos últimos anos foi a aprovação de inúmeras minirreformas eleitorais[6], que em que pese terem proporcionado alguns avanços, não tiveram por fim promover alterações profundas do sistema político-eleitoral, ficando restritas a tratar de questões pontuais da legislação eleitoral, sendo comum a manutenção da tradição brasileira de combinar "intervenções pontuais com mudanças geradas endogenamente pelo sistema político" (SOUZA; LAMOUNIER, 2006, p. 6).

Tais reformas guardam um traço em comum: foram elaboradas para satisfazer as expectativas dos cidadãos, liberando o legislador de pressões políticas e apresentando o Estado como sensível às exigências e expectativas populares. O manejo das reformas eleitorais como álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica.

Assim, enxergar as reformas eleitorais sob a ótica da legislação simbólica nos permite observar o problema não apenas referente à ineficácia destas leis, mas também sob o sentido positivo que possuem diante da possibilidade de induzir "um sentimento de bem-estar" e com isso levar à "resolução de tensão" e, portanto, servir à "lealdade das massas". (NEVES, 2011, p. 32).

Atualmente a temática ganha nova relevância tendo em vista estar em curso no Congresso a discussão de uma ampla reforma eleitoral e política que é desempenhada por duas Comissões (uma que trata de possíveis mudanças no sistema eleitoral e a segunda que avalia a possibilidade da reinstituição do voto impresso) e um grupo de trabalho, cujo objetivo é sistematizar toda a legislação partidária e eleitoral, instituindo, inclusive, um inédito Código de Processo Eleitoral.

Vale ressaltar que esse grande esforço direcionado para reformas político-eleitorais merece uma análise muito cuidadosa. Isso porque até o momento o que se tem observado são debates pouco abertos a participação da sociedade e busca por decisões e votações apressadas, o que corrobora o entendimento de ainda estar presente em nossos legisladores uma preocupação maior com o simbolismo da legislação que com sua real efetividade.

Em tempos de extremismos, certezas líquidas e latente declínio democrático no país, é essencial que iniciativas de reformas não sejam marcadas pelo isolamento dos debates, sendo que a recente crise política vivenciada no país parece indicar não apenas a necessidade de se promover uma reforma política séria, mas principalmente um esgotamento do modelo de reformas simbólicas eleitorais realizadas reiteradamente desde a Constituição de 1988.

5 Como o objeto do presente trabalho se restringe às legislações simbólicas, a incidência de análise será direcionada às mudanças infraconstitucionais.

6 As minirreformas foram implementadas diversas vezes, ocorrendo nos anos de 2006 (Lei 11.300/2006); 2009 (Lei 12.034/2009); 2013 (Lei 12.891/2013); 2015 (Lei 13.165/2015); 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017) e, 2019 (Leis 13.878/2019; 13.877/2019; 13.984/2019 e 13.831/2019). Verifica-se, portanto, como a profusão de alterações legislativas é um traço marcante na seara eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Desde a redemocratização do país, a proposição de reformas políticas como solução aos problemas da democracia brasileira é um tema recorrente entre os parlamentares. Contudo, como destaca Souza e Lamounier (2006, p. 49), "*tais propostas têm vindo à tona por motivos às vezes puramente conjunturais, e quase sempre de maneira fragmentada, isto é, sem a imprescindível fundamentação analítica, histórica e comparativa*".

Tais reformas são concretizadas por meio de leis feitas por imposições de grupos, ditadas por circunstâncias momentâneas e aprovadas por votos de liderança sem a devida discussão.

Representam um exemplo de legislação-álibi e, como tal, apresentam não apenas efeitos negativos verificados a partir das dificuldades de concretização de seus dispositivos, mas também efeitos positivos, na medida em que desempenham uma função simbólica em detrimento da sua função normativo-jurídica.

O atual cenário de crise vivido no Brasil indica o esgotamento desse modelo simbólico e evidencia a necessidade de aprimoramento real do sistema político-institucional como forma de se alcançar o desenvolvimento econômico e social.

5. REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma Política no Brasil**. Editora UFMG, Belo Horizonte, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 9.ed. São Paulo: Ronovar, 2009.

BURGOS, Marcelo Baumann. A Constituição de 1988 e a transição como obra em progresso. In: DUARTE, Fernanda; KOERNER, Andrei (Orgs.). Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal/Escola da Magistratuta Regional Federal**, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Cadernos Temáticos. Rio de Janeiro: EMARF – TRF 2ª Região, 2010.p.119-128.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAMOUNIER, Bolívar. **A Democracia Brasileira no Limiar do Século 21**. Pesquisas. Nº 5. São Paulo: Centro de Estudos Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1996.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. Martins Fontes. São Paulo, 2011.

Constitucionalização Simbólica e Desconstitucionalização Fática: mudança simbólica da Constituição e Permanência dos fatores reais de poder. RTDP. n.12. São Paulo: Malheiros, 1996.

Do pluralismo jurídico à miscelânia social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Revista Direito em debate.** Rio Grande do Sul: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. v.4, n.5, 1994.

Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo, Martins Fontes, 2013.

Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. In: V Congresso Brasileiro de Filosofia, 1995, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo:v. II, p. 93-106. Disponível em < http://www.scielo.br/pdf/ln/n37/a06n37.pdf>. Acesso em 04 out. 2013

NOGUEIRA, Octaciano. **Sistemas Eleitorais e seus efeitos políticos**. In: CARVALHO, Maria Izabel Valladão de & RUA,

Maria das Graças (orgs.). O Estudo da Política – Tópicos selecionados. Ed. Paralelo 15, Brasília, 1998.

RAMOS, Wolney. **Novas regras para as eleições de 2006**. Revista Jus Navegandi, Tesina, ano 11, n. 1093, 2006.

SOBRINHO, Barbosa Lima. Evolução de sistemas eleitorais. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro: FGV-Rio, 4(3), p. 25-40, 1961.

SOUZA, Amaury de; LAMOUNIER, Bolívar. O futuro da democracia: cenários político-institucionais até 2022. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 20, n. 56, jan/abr, 2006.

PETRACIOLI, Rafael da Silveira. A minirreforma eleitoral e o ativismo judicial do TSE. Revista Jus Navegandi, ano 14, n. 2291, 2009.

VIANNA, Luís Werneck. Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil. In: DUARTE, Fernanda; KOERNER, Andrei (Orgs.). Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal/ Escola da Magistratuta Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Cadernos Temáticos. Rio de Janeiro: EMARF – TRF 2ª Região, 2010.p.31-38.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.

https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/direito-eleitoral-nao-existe-reforma-eleitoral-redentora